



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 11831.000118/99-01
Recurso nº 158.016
Materia IRPJ - Ex.: 1999
Resolução nº 107-000.728
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda, do ano-calendário de 1998, formalizado em 11.05.99 e diversos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros formalizados em diversas datas de fls. 75/95, bem como, nos processos apensados diversos.

O pedido foi deferido parcialmente, no valor de R\$ 8.853.826,87. A tabela abaixo evidencia a composição do saldo negativo de IR pleiteado.

Saldo negativo pleiteado	R\$
IR sobre o lucro real	1.711.524,48
IRRF (linha 13 da ficha 13 da DIPJ)	10.565.351,35
IR mensal estimativa (linha 16)	2.182.597,13
IR Exigibilidade suspensa (linha 25)	1.711.524,48
Saldo negativo de IR pleiteado	12.747.948,48

A autoridade administrativa apontou algumas inconsistências, que motivaram a intimação de fls. 259: (i) não foram localizadas informações relativas a imposto de renda para o ano-calendário de 1998, a contribuinte apresentou cópia das DCTF (recibos) nas quais se constata que nada foi informado quanto aos citados impostos, ficando prejudicada qualquer pesquisa relativa a compensações dos tributos; (ii) foi solicitada certidão de objeto e pé que justificasse a suspensão de exigibilidade do IR no montante de R\$ 1.711.524,48, a certidão apresentada (fl. 396) e a consulta (fls. 397/398) dão conta de que não existe ainda decisão final transitada em julgado.

Concluiu haver duas razões para que a importância mencionada não possa representar um crédito tributário da contribuinte. O primeiro é que não existe comprovação que este valor tenha sido recolhido e o segundo e definitivo é que este valor ainda está “sub-judice”.

A autoridade administrativa também consignou que a contribuinte informou o recolhimento de IR mensal por estimativa no montante de R\$ 2.182.597,13 e em seus demonstrativos de fls. 322 a 325 são informados saldos credores de IR originários dos anos-calendário de 1996 e 1997, sugerindo que estes créditos deram origem a estas compensações no ano-calendário de 1998. Entretanto, o crédito relativo ao ano-calendário de 1996 já havia sido pleiteado no processo 13811.000513/97-60, tendo sido parcialmente deferido, afastando, deste modo, qualquer possibilidade de gerar créditos compensáveis para o ano-calendário de 1998.



Entendeu que mostra-se também inviável a possibilidade de créditos oriundos do ano-calendário de 1997 terem sido utilizados em compensações no ano seguinte, uma vez que o sistema sinal08 informa recolhimentos do IRPJ no montante de R\$ 500.079,90 (fl. 253), o sistema IRF Consulta não confirma a importância de R\$ 4.672.067,73 lançados pela contribuinte na linha 08/15 (fl. 120) e informa apenas um crédito de IRRF no montante de R\$ 618.710,01 (fl. 273), e que examinando-se a ficha 08 (fl. 120), constata-se que a contribuinte apurou como IRPJ a importância de R\$ 1.815.528,48 e a soma dos créditos citados alcança o montante de R\$ 1.198.789,91, constatando-se assim que não há crédito de IRPJ disponível para compensações no ano-calendário de 1998, e que na verdade a contribuinte deixou de recolher R\$ 616.738,57.

Concluiu a autoridade administrativa que a contribuinte não informou em DCTF valores relativos a IRPJ, não dispondo do crédito de recolhimento de IR mensal por estimativa no ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 2.182.597,13.

Levou em conta que foi confirmado o IRRF de R\$ 10.565.351,35 e considerando o IR devido de R\$ 1.711.524,48 (fl. 256), o direito creditório é de R\$ 8.853.826,87.

Apresentada manifestação de inconformidade, a instância julgadora considerou-se competente para apreciá-la no tocante ao não-reconhecimento de direito creditório. Entretanto, em relação ao pedido de compensação de débito de terceiros, não conheceu da matéria porque a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei, e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previam a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte.

Argumentou a Turma Julgadora que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei 9.430/96 e legislação correlata. Assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiros, pendentes de análise pela SRF, não são alcançados pela nova sistemática de compensação. O encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiros, não se aplicando o prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

Ressaltou, contudo, que segundo o despacho de fls. 482, os processos apensos encontram-se encerrados por compensação.

Quanto ao valor não reconhecido declarado na linha 16, ficha 13, a título de IR mensal por estimativa, no valor de R\$ 2.181.597,13, ressaltou que a interessada apontou que a origem desse valor não seria a apontada pela autoridade administrativa e que subdivide-se em quatro: R\$ 415.413,01, R\$ 880.293,03, R\$ 857.287,58 e R\$ 29.601,18. Os dois primeiros valores teriam como origem saldo negativo apurado em DIRPJ de uma incorporada (Chase Manhattan Participação e Empreendimentos Ltda) e anexa cópia simples do que seria a ficha 08 da declaração daquela empresa. Destacou que com relação à utilização de saldo negativo da empresa incorporada para compensação do IR devido por estimativa, não foi apresentada qualquer documentação que respaldasse o seu direito creditório. Concluiu que não há como se reconhecer o direito ao valor referido.

Quanto aos dois valores seguintes, alega a interessada que seriam relativos a IRRF da própria empresa e estariam discriminados na ficha 12, linha 7 (meses de fevereiro e março) da DIPJ do ano-calendário de 1998.

Concluiu a Turma Julgadora que de fato, verifica-se, às fls. 44 e 46, que a interessada utilizou-se dos valores retro mencionados na compensação do IRPJ apurado nos meses de fevereiro e março do ano-calendário de 1998, havendo disponibilidade nesses meses conforme se observa no Quadro Demonstrativo de fls. 3 e extratos dos bancos de dados da SRF às fls. 32/33. Esses valores compunham o saldo total de IRRF a compensar (R\$ 11.447.699,68). Assim, assistia o direito à contribuinte de considerar esses montantes na apuração anual como IR mensal pago por estimativa (ficha 13, linha 16), sendo, portanto, restituíveis, até o limite global do IRRF informado em DIRF.

O valor compensado em fevereiro foi de R\$ 29.601,18 e em março de R\$ 857.287,58, que somados ao valor compensado na apuração anual de R\$ 10.565.351,35, resulta no total de R\$ 11.452.240,11, contra IRRF constante do Sistema IRF consulta de R\$ 11.447.699,68, valor este que deve ser o valor a ser considerado, como dedução do IRPJ apurado nas linhas 01 e 03 da ficha 13.

Com referência ao valor declarado na linha 25 da mesma ficha a título de imposto de renda com exigibilidade suspensa, discordou da posição da manifestante. Entendeu que supõe-se que referido débito era exigível, mas foi suspenso por algum motivo e que fez parte da base de cálculo apurada na DIPJ. A interessada alega que já teria justificado que os valores informados nessa linha estariam suspensos por medida judicial e seriam inexigíveis, e portanto, restituíveis. Um dos argumentos da autoridade administrativa é de que não haveria comprovação de que os valores teriam sido recolhidos. Defende-se a manifestante argumentando que houve retenções na fonte.

Considerou correto o argumento da interessada. Uma vez que se tributa a receita financeira correspondente aos valores retidos, tem-se que esse IRRF seria uma dedução na apuração do imposto a pagar na modalidade de lucro real (ficha 13), uma vez que a fonte retentora tem a obrigação de recolher esse tributo. O mesmo se daria com os pagamentos por estimativa feitos no curso do ano-calendário.

Ressaltou que como se observa às fls. 68 e 70, o montante informado como suspenso (linha 25) não supera o calculado inicialmente (linhas 01 e 03). Ou seja, a interessada informou que não devia nada e tudo que pagou deveria ser restituído. Todavia, a autoridade administrativa alerta que não houve o trânsito em julgado da ação judicial (fls. 396/398). Constata a Turma Julgadora que de fato, não foi comprovado o trânsito em julgado do pleito judicial da empresa, motivo pelo qual não acatou o pedido de restituição desses valores.

Acrescentou que o art. 151 do CTN traz condições de suspensão de exigibilidade, mas não causas de restituição. A empresa teve retenções na fonte, mas não devia IR na modalidade do lucro real. Somente se conclui se a empresa deve ou não IR na modalidade do lucro real no final do período de apuração, sendo devida a retenção mesmo que esta não seja exclusiva na fonte.

Entendeu que devido o imposto no momento de sua retenção discute-se, neste processo, a restituição do IRPJ devido na modalidade do lucro real. Suspensa sua exigibilidade, não se exige, mas também não se restitui até o trânsito em julgado da ação que fundamente

essa inexistência. Citou o art. 170-A do CTN, para concluir que não há que se falar em restituição de tributo retido ou pago enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação judicial que contesta sua exigibilidade.

Concluiu que deve ser restituída a importância de R\$ 9.736.175,20 e não apenas de R\$ 8.853.826,87, resultando no saldo de R\$ 882.348,33.

A ciência da decisão foi dada em 21.02.2007 e o recurso foi apresentado em 23.03.2007.

No recurso restou para discussão a comprovação do saldo negativo da empresa incorporada e o crédito com exigibilidade suspensa.

Argumenta que os processos de compensação, sejam eles de créditos próprios ou de terceiros, foram considerados declaração de compensação e estão sujeitos ao prazo de homologação de cinco anos contados da data do protocolo, uma vez que a Lei 9.430/96 não trouxe qualquer distinção de tratamento. Transcreve o *caput* do art. 74 e §§ 4º e 5º.

Entende que a compensação efetuada mediante créditos adquiridos de terceiros ao tempo em que tal procedimento era admitido, deve ser analisada pela autoridade administrativa no prazo máximo de cinco anos contado da data do protocolo do pedido de compensação.

Em relação aos créditos de R\$ 415.413,01 e R\$ 880.293,03 não reconhecidos, assim argumenta:

- A empresa Chase Manhattan Empreendimentos efetuando os recolhimentos de IR por estimativa como lhe exige a legislação tributária especial de Instituições Financeiras, ao final do exercício constatou a existência de pagamento a maior do imposto, o que lhe gerou créditos, em razão do saldo negativo de IR (DIRPJ/1997), no valor de R\$ 3.116.544,79, cuja ficha já foi juntada aos autos;

- Em virtude do negócio jurídico societário celebrado entre ela e a recorrente foi a empresa mencionada incorporada, o que gera para a incorporadora a aquisição desse direito creditório do IRPJ; enquadrando-se os créditos de IR da empresa incorporada na modalidade de pagamento a maior, são eles passíveis de restituição/compensação pela incorporadora, conforme art. 1º e 2º da IN 21/97;

- A recorrente apresentou para a demonstração da legitimidade de seu crédito, documentos suficientes para a mensuração dos créditos adquiridos da sociedade incorporada, bem como as cópias das DIPJ da recorrente que comprovam a utilização deles no abatimento do recolhimento do imposto na modalidade de lucro real;

- Ainda que não se admitisse que a recorrente não houvesse juntado todos os documentos para a demonstração do saldo negativo da sociedade incorporada, com fulcro no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e no art. 142 § único do CTN, as informações sobre valores recolhidos pela incorporada na época dos fatos geradores, seu saldo negativo de IRPJ, o crédito tributário do imposto da recorrente, foram todas incluídas, respectivamente nas Declarações de Chase Manhattan Empreendimentos e Chase Manhattan Holdings. Estavam eles à disposição da Fazenda em seus arquivos, para serem consultados a

qualquer momento pela autoridade julgadora para fim de alcance do princípio da justiça e da verdade material;

Quanto à restituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, não se atentou o julgador que apesar de suspensão a exigibilidade do crédito tributário foi ele recolhido pelas fontes retentoras, não sendo uma típica questão de restituição de crédito tributário suspenso. Ao contrário, trata-se de suspensão de exigibilidade de um crédito tributário que foi devidamente recolhido, apesar de norma individual e concreta do Poder Judiciário em sentido contrário.

Se foi recolhido um crédito tributário declarado como indevido pelo Poder Judiciário, a saída para a contribuinte é apenas a sua restituição. Caso contrário, além de negar-lhe um direito, a administração estaria ainda realizando um juízo de conveniência e oportunidade em decisão judicial eficaz, em violação ao princípio da soberania das decisões judiciais. Além disso, a não restituição desse crédito também viola o próprio fundamento do instituto; anula-se o efeito fiscal do art. 151 do CTN.

Exemplificou com o cenário de duas empresas: (i) uma que obteve medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (A), (ii) a outra (B), sem autorização para não ser recolhido o tributo discutido. Ambas as empresas apuram crédito tributário de R\$ 100 mil e têm elas um saldo credor de imposto de R\$ 120 mil. Contudo R\$ 10 mil da empresa A foram recolhidos antecipadamente (por exemplo, por retenção na fonte) e tiveram, depois, sua exigibilidade suspensa por medida judicial.

Afirma que caso o entendimento da Turma Julgadora estivesse correto, anular-se-ia o crédito e a própria aplicabilidade do instituto da suspensão do crédito tributário no caso das empresas A e B, prejudicando aquela que pleiteou seus direitos junto ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). Tratar-se-ia igualmente contribuintes que estão em situações diferentes, violando o princípio constitucional da isonomia, restituindo para ambos o mesmo valor de crédito (R\$ 20 mil). Entende que o não reconhecimento desse crédito constitui-se em uma ilegalidade, inconstitucionalidade e afronta ao princípio da soberania das decisões judiciais, da isonomia, bem como do instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, presente no art. 151 do CTN, além de anular o efeito fiscal do art. 151, do CTN.

Protesta pela sustentação oral e requer seja previamente intimada nas pessoas dos seus representantes legais que menciona.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo do imposto de renda, do ano-calendário de 1998, formalizado em 11.05.99 e diversos pedidos de compensação de crédito

com débito de terceiros formalizados em diversas datas de fls. 75/95, bem como, nos processos apensados diversos.

O saldo negativo de IR pleiteado é de R\$ 12.747,948,48. A autoridade administrativa restituiu o valor de R\$ 8.853.826,87, que equivale ao valor de imposto retido na fonte de R\$ 10.565.351,35 menos o valor de imposto apurado de R\$ 1.711.524,48. Pela decisão de primeira instância foi reconhecido adicionalmente o direito creditório de R\$ 882.348,33, totalizando R\$ 9.736.175,20.

São três pontos em discussão.

Entre o valor das estimativas consideradas pela contribuinte como pagas, que interfere na apuração do saldo negativo do imposto de renda está a compensação com o saldo negativo apurado por empresa incorporada, do ano-calendário de 1996. A autoridade administrativa desconhecia esse fato e a Turma Julgadora não reconheceu o crédito porque a contribuinte apresentou como prova, apenas a ficha 8 da DIRPJ da incorporada. No recurso apresenta cópia da DIRPJ da empresa incorporada.

O outro ponto em discussão é a existência de ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 1999.61.00.000243-1 distribuída por dependência aos autos nº 98.0053532-2 em 08.01.99, objetivando permitir que se proceda a dedução das bases de cálculo do IR, a partir do período-base de 1998 e subsequentes, da despesa de correção monetária do balanço e demais efeitos patrimoniais advindos do expurgo da correção monetária do balanço de 22,986% ocorrido por ocasião da conversão da UFIR para o real, bem como da diferença relativa à utilização do IPC-M que refletiu a inflação do período, com exigibilidade suspensa (certidão expedida em 22.09.2005).

Ou seja, a contribuinte apurou o o imposto de renda sobre o lucro real mais adicional que totalizou R\$ 1.711.524,48 e informou que esse valor está com exigibilidade suspensa, pleiteando sua restituição, uma vez que tem retenções na fonte de valor muito superior.

A Turma Julgadora não acatou o pedido de restituição do imposto de renda que segundo a empresa está com exigibilidade suspensa (R\$ 1.711.524,48), por falta de comprovação do trânsito em julgado da ação judicial.

O terceiro ponto em discussão é a compensação com débitos de terceiros, que foi negada pela autoridade administrativa, e que a Turma Julgadora manifestou-se no sentido de que não se pode, em sede de julgamento administrativo, conhecer dessa matéria, porque as normas legais que dispõem dessa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte. Os pedidos de compensação com débito de terceiros foram protocolizados em 1999 (fls. 75/95).

Em relação ao primeiro ponto, no recurso, a contribuinte apresentou cópia da DIPJ do ano-calendário de 1996, da empresa mencionada, CNPJ 31.887.490/0001-13, doc. de fls. 598/622. Na ficha 8, linha 19, consta o saldo negativo do IR de R\$ 3.116.544,79.

Na declaração da recorrente, do ano-calendário de 1998 consta para o mês de fevereiro (estimativa), a compensação do saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 415.413,01, e no mês de março, o valor de R\$ 880.293,03.

Às fls. 597, a contribuinte informa o aproveitamento do valor original de R\$ 324.161,55, juros selic de R\$ 91.251,48, e valor original de R\$ 675.330,28, mais juros selic de R\$ 204.962,74, totalizando R\$ 880.293,02.

Consta dos autos, cópia da 12ª alteração do contrato social, datada de 31.12.97, apresentada com a impugnação. Na cláusula 6ª consta que a interessada assumiu os direitos e obrigações decorrentes da incorporação do patrimônio da Chase Mahattan Participação e Empreendimentos. Pela cláusula 7ª foi extinta a Chase Manhattan Participação e Empreendimentos Ltda, sucedendo-lhe a Chase Mannhattan Holdings Ltda, ativa e passivamente a partir daquela data.

Entretanto, não há condições suficientes para apreciação dessa matéria. Torna-se necessário converter o recurso em diligência, para que a autoridade administrativa se manifeste a respeito, uma vez que quando apreciou a matéria não tinha essa informação. Deve-se verificar se o saldo negativo que consta na DIPJ da empresa incorporada foi confirmado pelo processamento da declaração, sua liquidez e certeza, se se encontrava disponível para compensação, bem como se o cálculo dos juros está correto. Também poderá se manifestar em relação a qualquer outra especificidade que deva ser de conhecimento deste colegiado, bem como, poderá intimar a empresa a prestar esclarecimentos, se for o caso.

Em relação ao segundo ponto, consta no demonstrativo do lucro real de fls. 280, exclusão do lucro líquido no valor de R\$ 6.850.491,02, resultando em prejuízo a compensar de R\$ 350.351,78, que pode, em tese, ter relação com a matéria. Ou seja, na declaração ele apurou o valor do imposto de renda a pagar, sem levar em consideração a dedução. Se tivesse levado em consideração a dedução, segundo a recorrente apuraria a menor o valor de R\$ 1.711.524,48.

Deverá a autoridade fiscal confirmar se a matéria em discussão no Poder Judiciário geraria a dedução do lucro real e conseqüentemente se geraria o valor do IRPJ de R\$ 1.711.524,48 apurado na DIRPJ e intimar a interessada a apresentar certidão de objeto e pé relativa à respectiva ação judicial.

Posteriormente, deverá ser providenciado relatório conclusivo que deverá ser cientificado à interessada, que poderá se manifestar se entender necessário.

Quanto à compensação com débitos de terceiros, tal matéria deverá ser discutida posteriormente.

Do exposto, oriento meu voto para que o julgamento do recurso seja convertido em diligência nos termos acima expressos.

Sala das Sessões - DF, 04 de fevereiro de 2009.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA